

## EMENDA Nº 420

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte ao título da Seção VIII do Capítulo I do Título IV, ao art. 72, parágrafo único, ao art. 73, caput, inciso I, § 1º, §2º, §3º, §5º e § 7º, e ao art. 74, caput e parágrafo único, do anteprojeto:

### PROPOSTA RELATORA

#### SEÇÃO VIII Das Zonas de Proteção dos Aeródromos

Art. 72. As propriedades vizinhas dos aeródromos, das instalações de auxílio à navegação aérea e de rotas de voo visual ou por instrumentos estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades, tais como:

I – edificações;

II - instalações, inclusive que possam atrair a fauna;

III - culturas agrícolas, temporárias ou permanentes;

IV - objetos de natureza permanente ou temporária, fixos ou móveis;

V – instalações de fabricação ou armazenamento de material explosivo ou inflamável, que possam causar explosões, irradiações, fumaça ou emanações;

VI – quaisquer outras edificações, instalações ou atividades que possam embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à navegação aérea ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 73. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação de planos de zonas de proteção:

§ 1º Os planos de zonas de proteção serão elaborados pela autoridade aeroportuária do respectivo aeródromo e aprovados por ato da autoridade aeronáutica.

§ 2º As administrações públicas municipais deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo nas áreas vizinhas aos aeródromos às restrições especiais constantes dos planos de zona de proteção, de zoneamento de ruído e de área de segurança dos aeródromos, às restrições e recomendações constantes do Programa Nacional de Gerenciamento de Risco de Fauna.

§ 3º As restrições especiais que forem estabelecidas aplicar-se-ão a quaisquer bens, quer privados ou públicos, em área urbana ou rural, até o limite da área de segurança do aeródromo, no que concerne ao controle de focos atrativos que contribuam para a presença de fauna.

§ 4º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 72 desta Lei.

§ 5º A omissão do agente público municipal em aplicar as restrições dos planos de zonas de proteção e do Programa Nacional de Gerenciamento do Risco de Fauna, na forma deste artigo, sujeita o infrator às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como do inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 74. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os planos de zona de proteção de cada aeródromo, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

Parágrafo único. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos planos de proteção, o proprietário terá direito à indenização.

Art. 75. A autoridade aeronáutica poderá impor multa diária para obtenção do cumprimento das restrições especiais ou medidas a que se refere esta Seção, em valor suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

## **PROPOSTA**

### **SEÇÃO VIII** Das Zonas de Proteção e Restrição dos Aeródromos

Art. 72. ....

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves, causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação, dificultar a visibilidade de auxílios visuais, ou ainda, sofrer influência negativa daquelas operações.

Art. 73. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade de aviação civil e autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos e programas, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

I - Plano de Zona de Proteção de Aeródromos;

...

§ 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos e Programas Específicos, observadas as prescrições que couberem dos Planos Básicos e dos Programas de Gerenciamento de Risco da Fauna.

§ 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Heliópteros e Heliportos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato da autoridade de aviação civil ou da autoridade aeronáutica.

§ 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído, assim como o PGRF, serão aprovados por ato da autoridade de aviação civil e transmitidos às administrações municipais para que tomem conhecimento e façam cumprir as restrições.

...

§ 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos, em área urbana ou rural, até o limite do Plano de Zona de Proteção, Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança do Aeródromo, no que concerne, respectivamente, ao controle de obstáculos e interferências nas comunicações, ao gerenciamento dos impactos de ruído e ao controle de presença da fauna.

§ 7º A omissão do agente público municipal em aplicar as restrições dos Planos Básicos e Específicos, assim como do PGRF, na forma deste artigo, sujeita o infrator às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001.

Art. 74. A obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, uma vez realizadas em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, não poderá reclamar qualquer indenização, podendo a autoridade de aviação embargar, exigir a eliminação ou a execução de serviços de adequação nessas instalações.

Parágrafo único. Quando as restrições estabelecidas impuserem a execução de serviços ou demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização.

## **JUSTIFICATIVA**

Com relação à mudança do nome da Seção, o objetivo é assegurar de forma clara a distinção entre PZPA e PZRA.

A redação do parágrafo único do art. 72 visa alcançar as influências negativas daquelas operações.

No art. 73, caput, incluiu-se autoridade aeronáutica, eis que, como esse artigo se refere às restrições impostas pelo PZPA e pelo PZR, não se pode falar somente em autoridade de aviação civil.

No inciso I do art. 73 excluiu-se a expressão “básico”, tendo em vista existir também o Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos.

No § 1º do art. 73, se não citar PROGRAMAS, pode-se entender que as restrições se referem apenas aos PLANOS. Cada aeródromo tem suas peculiaridades e, assim, o PGRF também é diferenciado.

No § 2º incluiu-se a autoridade aeronáutica, pelas mesmas razões acima expostas.

No § 3º incluiu-se o PGRF, eis que ordenamento jurídico em vigor exige da autoridade aeroportuária local a apresentação da IPF e do PGRF de cada aeródromo.

No § 5º objetivou-se explicitar todas as exigências legais a ser observadas no entorno dos aeródromos.

No § 7º deve-se observar que, no caso do ruído tem-se ainda a Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 10.527, de 2001, que trata do Estatuto da Cidade, considerando a orientação pelo gerenciamento de conflito entre atividades, além da necessidade de incluir o PGRF.

No artigo 74 a redação proposta visa assegurar o cumprimento das orientações dos diferentes planos aplicáveis.

No parágrafo único, a inclusão de “execução de serviços” está alinhada com as recomendações da legislação complementar.

**TÉRCIO IVAN DE BARROS**